



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2024

Altera o art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para equiparar o sofrimento psicológico excessivo à exigência de serviços superiores às forças do trabalhador.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Saúde, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.324, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette. A proposição visa alterar o art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para equiparar o sofrimento psicológico excessivo no ambiente de trabalho à exigência de serviços superiores às forças do trabalhador, configurando justa causa do empregador.

Em sua justificação, o autor argumenta que a medida é necessária para atualizar a legislação trabalhista frente à crescente prevalência de transtornos mentais como causa de afastamento do trabalho, com vistas a alinhar a CLT às normas de proteção da pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 24/04/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Sargento Portugal (PODE-RJ), pela aprovação, com substitutivo e, em 29/04/2025, aprovado o parecer.

O substitutivo propôs alterar o art. 611-A da CLT para prever que a rescisão contratual e a indenização seriam asseguradas nos casos em que o exercício laboral causasse sofrimento psicológico, comprovado por laudo médico, dispensando-se tal exigência para pessoas com deficiência.

O relator, Deputado Sargento Portugal, justificou que o substitutivo buscava tornar a proteção ao trabalhador "mais clara e efetiva".

O parecer argumentou que a inclusão da regra no art. 611-A da CLT seria "mais adequada do ponto de vista sistemático", pois este dispositivo trataria dos direitos que não podem ser suprimidos por convenção ou acordo coletivo, reforçando a proteção jurídica.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 15/10/2025 16:01:23.117 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3324/2024

PRL n.2





II – VOTO DO RELATOR

Ao trazer para o centro do debate legislativo a proteção da saúde mental no ambiente de trabalho, a iniciativa do Deputado Jonas Donizette enfrenta um dos maiores desafios de saúde pública do nosso tempo.

O adoecimento psíquico de origem ocupacional, como a Síndrome de Burnout, é uma realidade que afeta milhões de brasileiros, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deve, de fato, oferecer instrumentos claros para a proteção da dignidade e da integridade física e psíquica de quem trabalha.

O debate iniciado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) enriqueceu a matéria, demonstrando a sensibilidade desta Casa para com o tema.

Contudo, a análise aprofundada da matéria, sob a ótica da saúde e da segurança jurídica, revela a necessidade de aprimoramentos.

A proposta de alteração do art. 611-A da CLT, por exemplo, embora bem-intencionada ao buscar blindar o direito, gerou um risco interpretativo, uma vez que o referido artigo trata de matérias em que o negociado pode prevalecer sobre o legislado.

É competência desta Comissão de Saúde, portanto, analisar a proposição sob o prisma de sua efetividade para a proteção do bem-estar do trabalhador. Nesse sentido, identificamos que a redação original, ao se basear no conceito vago de "sofrimento psicológico excessivo", criaria uma perigosa insegurança jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

A dificuldade em comprovar o nexo causal entre o trabalho e o adoecimento mental é um desafio complexo, como aponta a literatura especializada e a própria jurisprudência^{1,2}. O sofrimento psíquico é, por natureza, multifatorial.

A Justiça do Trabalho, de forma madura, já reconhece a figura da concausa, ou seja, o trabalho como um fator que agrava ou deflagra uma condição preexistente.

No entanto, essa comprovação exige uma análise criteriosa não apenas do indivíduo, mas das condições e da organização do trabalho, com base em um robusto conjunto de provas que vai além de um simples laudo médico³.

Por essa razão, apresentamos um novo Substitutivo que se propõe a corrigir essas fragilidades. Mantemos a alteração no art. 483 da CLT, em respeito ao escopo original do projeto, e concentramos nossos esforços em qualificar a norma do ponto de vista da saúde e da segurança jurídica.

Substituímos a terminologia aberta por um critério técnico, vinculando o adoecimento à Classificação Internacional de Doenças (CID), e positivamos o entendimento jurisprudencial de que a perícia judicial deve, obrigatoriamente, analisar o ambiente laboral.

Ademais, aprimoramos substancialmente a proteção à pessoa com deficiência. A dispensa do laudo, proposta no texto original, embora pareça protetiva, criaria um vácuo probatório, que paradoxalmente pode acabar por obstruir o acesso da pessoa com deficiência ao direito que se pretende assegurar.

¹ AMBRÓSIO, Graziella. *Perícia psicológica na Justiça do Trabalho: o problema do nexo causal entre o transtorno mental e o trabalho*. 2019. 260 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-19072019-155423/publico/ambrosio_corrigida.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

² PILEGIS, Olga Regiane. Aferição do nexo causal nos transtornos mentais e comportamentais relacionados ao trabalho: por uma análise multiprofissional e transdisciplinar do tema. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 54, p. 114-160, 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169155/2019_pilegis_olga_afericao_nexo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 1 out. 2025.

³ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Burnout e o direito do trabalho*. Brasília: TST, 2023. 5 p. (Tema do Mês: bibliografia selecionada). Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/1295387/22599569/2023_02_bibliografia_burnout_direito_trabalho_final.pdf/da635bb1-bbf5-74ef-3950-cfc3842c54e1?t=1675196836776. Acesso em: 1 out. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Em seu lugar, propomos um mecanismo juridicamente mais eficaz: a presunção relativa do nexo causal.

Estabelecemos que, se o empregador descumprir seu dever legal de promover as "adaptações razoáveis" – um conceito objetivo e já consolidado na Lei Brasileira de Inclusão (LBI – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), o dano psíquico será presumido.

Com isso, invertemos o ônus da prova de forma justa, protegendo o trabalhador vulnerável e incentivando as empresas a cumprirem seu papel inclusivo.

Dessa forma, o Substitutivo que propomos atende ao mérito da proposição de forma equilibrada, protegendo a saúde do trabalhador com base em critérios técnicos e objetivos, e oferecendo segurança jurídica para que o direito possa ser efetivamente exercido e aplicado.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.324, de 2024**, na forma do **Substitutivo** anexo, rejeitando-se o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre a rescisão indireta do contrato de trabalho em casos de adoecimento psíquico decorrente das condições laborais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 483 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 483.

.....

§ 4º Para os fins do disposto na alínea 'a' do *caput*, as condições de trabalho e a organização laboral que, por sua natureza ou intensidade, acarretem o agravamento ou a deflagração de transtorno mental, nos termos da Classificação Internacional de Doenças, equiparam-se à exigência de serviços superiores às forças do trabalhador.

I - A caracterização do nexo concausal de que trata o § 4º será aferida por meio de perícia judicial, que considerará, além do exame clínico, as condições de trabalho, a organização do processo laboral e os demais meios de prova.

II - No caso de trabalhador com deficiência, constatada a violação de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho, que resultem em sobrecarga psíquica, presume-se o nexo concausal, cabendo ao empregador a prova em contrário." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Apresentação: 15/10/2025 16:01:23.117 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 3324/2024

PRL n.2

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br Site: www.geraldoresende.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257540019900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

